



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO	
Proc. Nº:	217 - PE 059113
Em	17 de 01 de 2014

Ofício 34/2014-GP

Montenegro, 16 de janeiro de 2014.

Assunto: Veto Parcial ao projeto de LC n.º 59/2013

Senhor Presidente:

Comunico a V. Exa. e demais Vereadores, o Veto Parcial ao projeto de lei complementar n.º 59/2013, consoante faculta o art. 55, § 2.º, Lei Orgânica do Município, pelos motivos a seguir aduzidos:

A emenda de n.º 01 alterou a redação do inciso V do art. 20, do referido projeto.

A r. emenda realizada pelo Poder Legislativo há de ser analisada sob o aspecto de sua legalidade.

Nesse sentido, verifica-se que a referida emenda é eivada de vício insanável de inconstitucionalidade, eis que o Poder Legislativo ao adentrar em matéria privativa do Poder Executivo transborda suas funções, fazendo, no caso, papel de chefe do Executivo.

A Constituição Federal, art. 61 § 1.º, II, b, determina que é de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre organização administrativa.

A Constituição Estadual, em seu art. 82, VII, igualmente estabelece que compete ao Governador:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

Logo, a emenda proposta, ao diminuir o prazo de validade da certidão da matrícula, para no máximo 30 (trinta) dias afronta os referidos princípios Constitucionais, bem como o art. 48, IV, da Lei Orgânica do Município que diz:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: ... IV Criação estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador Renato Antônio Kranz  
Câmara Municipal de Vereadores  
Montenegro/RS

**"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"**  
**MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

Nessa linha, a emenda objeto do presente veto é inconstitucional, pois afronta o art. 61 § 1.º, II, b, CF e art. 82, VII da Constituição Estadual, pois como se percebe, para realizar a análise de viabilidade no prazo de validade da certidão, necessariamente precisaria modificar sua estrutura, o que é privativo do Poder Executivo.

Por todo o exposto, entende o Poder Executivo vetar parcialmente o projeto de lei complementar n.º 59/2013 em virtude da emenda 01, nos termos do art. 55, § 2.º, da Lei Orgânica do Município de Montenegro, por ser inconstitucional.

Assim, justificado o veto parcial ao presente projeto de lei complementar n.º 59/2013, conto com a acolhida dos Senhores Vereadores e manifesto nossa alta consideração e apreço.

Atenciosamente,

PAULO AZEREDO  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO	
Discutido e votado em: _____	
Resultado da Votação: Votos a favor _____	Abstenções _____
_____	Votos contra _____

Recebido em 16/01/14  
16h30

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

ERENI MACIEL SZULCZEWSKI  
Secretaria Geral

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"  
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES